



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 955/2014

Altera dispositivos da Lei nº 791/2009 de 14 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Alternativo Complementar - STIAC no município de Simões Filho e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMOES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 208 da Lei Orgânica do Município de Simões Filho, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Serviço de Transporte Individual Complementar - STIAC no Município de Simões Filho, instituído pela Lei municipal nº 791/2009 de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º - O serviço de transporte de mototaxi (STIAC) no Município de Simões Filho será prestado mediante concessão, precedida de procedimento licitatório.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se que:

I - mototáxi – é o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - mototaxista – é o motociclista condutor;

III - concessão – É a delegação de poderes feita pelo poder concedente para a prestação do serviço de mototáxi, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa física que demonstre capacidade para o desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - concessionário – É a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta Lei.

V - Proprietário – é o nome identificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º - Serão concedidas a título precário mediante procedimento licitatório 650(seiscentos e cinquenta) concessões para a prestação do serviço de mototaxi numeradas sequencialmente conforme ordem de classificação no procedimento licitatório, sendo que a mesma é intransferível e somente será outorgada aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral, devendo o município proceder a nova licitação em caso de desistência da sua exploração, ou em caso de cassação da concessão.

§ 1º - É vedada a transferência da concessão, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Por sucessão causa mortis do mototaxista;

II - no caso de incapacidade ou invalidez permanente do mototaxista;

III - por doença infecto-contagiosa, devidamente comprovada;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

IV - por debilidade mental demonstrada.

§ 2º - No caso de alienação do veículo pelo moto táxi poderá requerer a reserva do alvará de concessão, por um período de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, findo o qual ficará extinta a concessão.

Art. 5º- Para concorrerem à outorga da concessão prevista nesta Lei, os candidatos deverão atender às normas do processo licitatório e ainda ao seguinte:

I - não possuir vínculos empregatícios com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual u municipal a administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividade;

II - não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

III - fazer provas de que não possui antecedentes criminais e que não está sendo processado por prática de crime doloso;

IV - não ser detentor de qualquer outra permissão ou concessão por parte do poder público municipal;

V - estar habilitado para conduzir motocicletas com tempo da 1ª habilitação superior a 01 (um) ano;

VI - ser proprietário da motocicleta a ser utilizada nos serviços previstos nesta Lei ou apresentar procuração pública lavrada em Cartório, ou procuração particular (conforme Código Civil, Lei 10.406 de 2002, artigo 654 §§ 1º e 2º) com reconhecimento de firma por autenticidade e registro em Cartório no caso da propriedade do veículo em nome de terceiro, devendo o veículo encontrar-se em condições de funcionamento e segurança;

VII - fazer prova de estar quite com a fazenda pública municipal.

Art. 6º - Outorgada a concessão deverá o concessionário atender também ao seguinte:

I - utilizar colete com a identificação de mototáxi e com alças acopladas destinadas ao passageiro;

II - fornecer ao passageiro touca descartável e capacete para serem utilizados durante o trajeto;

III - dispor de capacete com viseira ou óculos protetores, quando em serviço;

IV - dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso de passageiro;

V - providenciar, a suas expensas, crachá no formato 8x10cm, contendo o número do alvará, nome do condutor e sua fotografia no tamanho 3x4 datado, rubricado e visado pela SETRAN.

VI - portar, quando em serviço, crachá de identificação;

VII - usar uniforme adequado padronizado, aprovado pela SETRAN;

VIII - atender toda e qualquer exigência prevista no Código Nacional de Trânsito;

IX - Acatar as determinações emitidas pela SETRAN.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO I DOS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 7º - O mototaxista não poderá apanhar passageiros nos pontos de ônibus e táxi, devendo obedecer a uma distância mínima de 20 (vinte) metros destes pontos.

CAPITULO II DOS VEÍCULOS

Art. 8 - Os veículos destinados aos serviços de mototáxi deverão atender às seguintes exigências:

- I - estar com a documentação exigida nesta Lei rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência de motor mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e inferior a 250 (duzentos e cinquenta cilindradas);
- III - tenham até 10(dez) anos de fabricação;
- IV - estar licenciada pelo órgão (DETRAN) como veículo de aluguel;
- V - Sejam submetidos a 02(duas) vistorias anuais;

Art. 9 - Os mototaxistas terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Simões Filho.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transportes e Transito - SETRAN regulamentará as regras para embarque e desembarque de passageiros e a autorização e funcionamentos dos pontos de mototaxi.

Art. 11 - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos 02 (duas) vistorias por ano pela SETRAN, com expedição do competente laudo, para renovação do Alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será cobrada taxa de ingresso ao STIAC apenas uma única taxa de vistorias e as renovações anuais.

CAPITULO III DA RESPONSABILIDADE DOS MOTOTÁXISTAS E PASSAGEIROS

Art. 12 - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive a legislação de trânsito, os mototaxistas obrigatoriamente, obedecerão às seguintes exigências:

- I - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II - manter velocidades compatíveis com o estado das vias públicas, respeitando os limites legais, nunca ultrapassando a de 60 (sessenta) quilômetros dentro do perímetro urbano;
- III - evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias à acidentes;
- IV - não utilizar procedimentos incorretos ou indôneos na coleta de passageiros;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

- V - portar, sempre, além de documentos de identidade civil e de habilitação, crachá, com prazo de validade não vencido;
- VI - trabalhar uniformizado usando coletes;
- VII - não conduzir a motocicleta com mais de um passageiro;
- VIII - só conduzir passageiro que usar capacete;
- IX - não conduzir passageiro alcoolizado ou adoentado, que corra risco ao ser transportado em motocicleta;
- X - não conduzir menores de 07 (sete) anos de idade;
- XI - zelar pela boa qualidade dos serviços;

Art. 13 - São deveres do passageiro:

- I - permitir a fácil condução da motocicleta;
- II - usar obrigatoriamente o capacete, que poderá ser próprio ou fornecido pelo mototaxista;
- III - não conduzir crianças no colo;

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - A fiscalização do serviço de mototaxi é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SETRAN.

§ 1º - Entre os meses de janeiro e abril de cada ano fica definido período de renovação da Concessão precária do STIAC.

§ 2º - após esse prazo o permissionário tem 60 dias para renovar com multa sob pena de cassação da permissão.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 15 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam ao mototaxista, sem prejuízo do que preceitua o Código Nacional de Trânsito, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa
- III - multa dobrada;
- III - suspensão temporária dos serviços;
- IV - cassação da Concessão
- V - declaração de inidoneidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Advertência por escrito, por deixar de observar as disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Art. 17 - A pena de multa, no valor de 10 (vinte) UFM será aplicada no descumprimento das exigências previstas no art. 6º e 7º e seu § 1º desta Lei.

Art. 18 - Suspensão temporária do mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicável após imposição de 05 (cinco) penalidades dentre as previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 19 - Cassação da concessão, será aplicada ao mototaxista que:

- a) sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional; e
- c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias a renovação anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outros motivos que conduzem a inidoneidade para o exercício da atividade de mototaxi, será cassada a concessão quando se apurar, em sindicância, o indiciamento;

I - Em tráfego ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II - por prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

III - por incontinência no uso de bebidas alcoólicas;

IV - por associação a outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V - pela prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de títulos e papéis públicos;

VI - pelo crime de falsidade documental e outras falsidades indicadas nos artigos 293, inciso I e V e parágrafo 2º, 3º e 4º e artigos 294, 296, 297, 298, 299, 304 e 307 do Código Penal;

VII - pela prática de crime contra a administração da justiça segundo os artigos 338, 348 e 351, do Código Penal;

VIII - pela prática de crime contra a administração em geral pelos artigos 329, 333 e 349 e 351, do Código Penal;

IX - pela prática de crime doloso por acidente de veículo.

Art. 20 - O pagamento da pena de multa é de inteira responsabilidade do mototaxista.

Art. 21 - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a administração pública garantirá ao mototaxista o amplo direito de defesa em Processo Administrativo.

Art. 22 - O mototaxista autuado por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa à SETRAN.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO PRAZO

Art. 23 - O prazo para a concessão do serviço de mototáxi previsto nesta Lei será de 01(ano) podendo ser renovado conforme o interesse público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O concessionário que tiver cassada sua concessão por descumprimento a qualquer norma prevista nesta Lei, deverá habitar-se dentro normas previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 25 - O concessionário será responsável por toda e qualquer reparação danos provenientes de acidentes verificados na execução dos serviços referidos nesta Lei, inclusive indenização a terceiros, ao condutor, ao usuário ou proprietário.

Art. 26 - Compete à SETRAN resolver os casos omissos e baixar as normas de natureza complementar necessárias para cumprimento da presente Lei.

Art. 27 - Os atuais concessionários de placas de mototaxis terão o prazo improrrogável de 06 (seis) meses para se adequarem aos dispositivos desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2014

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO